DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8027/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18704/2016
PROTOCOLO	: 1718383
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 9/2016
EMPRESAS ADJUDICADAS	: CASARAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, PAPELARIA EIRELI – ME, AMOREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES E CONSTRUTORA LTDA – ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2016
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAMENTAS, PARA SEREM UTILIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2016 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016 (1ª fase), celebrada entre o Município de Aral Moreira/MS e as empresas adjudicadas: Casaral Materiais para Construções e Papelaria EIRELI – ME, Amoreira Materiais de Construções e Construtora Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de materiais elétricos e ferramentas, para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, conforme a tabela de valores constante do anexo VII.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 25181/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 2930/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O responsável pela contratação, Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, foi devidamente intimado para apresentar documentos, justificativas e/ou esclarecimentos, por meio do Termo de Intimação INT – G. ODJ n. 8154/2017, entretanto, não se manifestou nos autos.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

Por fim, a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e as empresas adjudicadas Casaral Materiais para Construções e Papelaria EIRELI – ME, Amoreira Materiais de Construções e Construtora Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2016 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 286.594.811/00, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar as contratações dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs